OFÍCIO EXTERNO Nº 2698/2025 | PROCESSO Nº 77891/2025

Araucária, 14 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Presidente
Câmara Municipal
Araucária/PR/PR

Assunto: Razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 5/2025 - PA 66493/2025

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 5/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais que vivem na rua, autorizando a instalação de dormitórios, bebedouros e comedouros públicos nas ruas do Município de Araucária.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
EDISON ROBERTO DA SILVA
028.930.519-52
14/05/2025 15:02:04
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

EDISON ROBERTO DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/05/2025 15:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pd866324a2ea26.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 66.493/2025 (PA CMA 5.192/2025)
PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR CELSO NICÁCIO DA SILVA.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS QUE VIVEM NA RUA, AUTORIZANDO A INSTALAÇÃO DE DORMITÓRIOS, BEBEDOUROS E COMEDOUROS PÚBLICOS NAS RUAS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 46/2025 – PRES/DPL (Processo nº 5.192/2025)** de autoria parlamentar, que dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais que vivem na rua, autorizando a instalação de dormitórios, bebedouros e comedouros públicos nas ruas do Município de Araucária.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO PARCIAL** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, parte do projeto de lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do art. 2º[1] da Constituição Federal e do art. 7º[2] da Constituição do Estado do Paraná.

A teor do disposto no Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-se-ão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Referida legislação afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao dispor sobre o funcionamento e organização administrativa do Poder Executivo, afrontando assim o disposto no Art. 61, §1º, inciso II, alíneas "b" e "e" c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – *verbis:*

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/05/2025 13:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p346cd7f2b8b44.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) ***organização administrativa*** *e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) ***organização e funcionamento da administração federal,*** *quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Assim também dispôs a Constituição do Estado do Paraná – *verbis:*

Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, ***são de iniciativa privativa do Governador do Estado*** *as leis que disponham sobre:*

(...)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/05/2025 13:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p346cd7f2b8b44.

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis:*

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

*V - criem e **estruturem as atribuições** e entidades da administração pública, direta e indireta.*

Tem-se, portanto, que ao legislar sobre organização e estruturação de atribuições da administração, o Poder Legislativo acabou por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual **parte da legislação** ora aprovada se encontra **eivada de inconstitucionalidade formal.**

Dada a importância do presente projeto de lei, este Chefe do Poder Executivo, entende por **VETAR OS SEGUINTES DISPOSITIVOS LEGAIS** por violar sua competência privativa – *verbis:*

Art. 1º (…)

§2° Caberá à comunidade de onde estão localizados os dormitórios, comedouros e bebedouros públicos zelar pela sua conservação e higiene, ficando sujeito a fiscalização do Órgão Municipal responsável – **vetado por violar competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao estabelecer que o Poder Executivo fiscalizará.**

Art. 4º É proibido retirar os dormitórios, bebedouros e comedouros públicos sem autorização do Órgão Municipal responsável, exceto para limpeza, desde que seja feita devolução imediata – **vetado por violar competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao estabelecer a necessidade de autorização do Poder Executivo, o que implica fiscalização.**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/05/2025 13:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p346cd7f2b8b44.

Art. 5º A danificação total ou parcial dos dormitórios, bebedouros e comedouros públicos será punida com multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), sendo o valor revertido para a causa animal – **vetado por violar competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao estabelecer que o Poder Executivo aplicará multa, o que implica fiscalização.**

Parágrafo único do Art. 5º: Parágrafo único. Caso a pessoa responsável pela danificação não possua condições de pagar o valor da multa, ela poderá ser voluntária na construção de novos bebedouros, comedouros e dormitórios públicos ou na higienização destes **– vetado por violar competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao estabelecer que o Poder Executivo aplicará multa, o que implica fiscalização.**

Art. 6º As determinações contidas no artigo anterior deverão ser aplicadas e fiscalizadas pelo Órgão Municipal responsável – **vetado por violar competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao estabelecer determinação ao Poder Executivo.**

Art. 7° O Poder Executivo complementará esta Lei no que for necessário **– vetado por violar competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao estabelecer determinação ao Poder Executivo.**

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, **constata-se a inconstitucionalidade formal de dispositivos da legislação,** o que ofende a harmonia entre os poderes (art. 2º da CF e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná), bem como por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao tratar do funcionamento e organização administrativa do Poder Executivo, razão pela qual parte da legislação ora aprovada se encontra eivada de inconstitucionalidade formal.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 5/2025, restando vetados os seguintes dispositivos:

§2º do Art. 1º;

Art. 4º;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/05/2025 13:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p346cd7f2b8b44.

Art. 5º (*caput)* e seu Parágrafo único;

Art. 6º; e,

Art. 7º.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 12 de maio de 2025.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935
017.666.109-35
14/05/2025 13:56:14

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/05/2025 13:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p346cd7f2b8b44.